



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600381-78.2020.6.10.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA MA
REPRESENTANTE: ELIEZER GATINHO AROUCHE SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMERICO BOTELHO LOBATO NETO - MA7803
REPRESENTADO: R N BRITO LIMA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO - MA8131, EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA - MA19299-A

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral por ato de realização e divulgação de pesquisa eleitoral irregular com pedido liminar, ajuizada por Eliezer Gatinho Arouche Santos em desfavor da empresa R N Brito Lima, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, inconsistência acerca da veracidade das informações colhidas na pesquisa eleitoral, bem como ausência da comprovação da checagem como elemento fiscalizador da coerência e veracidade dos dados da pesquisa, pugnando ao final, pela procedência da ação.

Despacho de ID 20595543 determinou a intimação do representante para anexar procuração outorgada aos advogados.

Procuração anexada ao ID 21156655.

Despacho de ID 23492780 não apreciou o pedido de liminar em virtude da necessidade de esclarecimentos pelo estatístico da empresa, bem como determinando a citação do representado e em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Regularmente notificado, o representado deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar sua defesa, conforme comprova a certidão do Cartório (ID 27337669).

Contestação apresentada intempestivamente no ID 36018147.

Em seu parecer (ID 36137280), o Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos necessários para realização e divulgação de pesquisa eleitoral.

É o que cabia relatar. Decido.

O processo teve seu curso normal e foram obedecidas todas as formalidades legais, tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Não há irregularidades para sanar, nem preliminares para apreciar.

De início, verifica-se que apesar de devidamente citada, a parte representada apresentou peça de defesa intempestivamente, conforme certidão de ID 36018147.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, *"se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."*

Sobre esse ponto, convém relatar que a presunção do art. 344 do Código de Processo Civil é relativa, ou seja, não gera automática procedência dos pedidos do representante, segundo entendimento do STF e do STJ. Assim, as alegações do representante são consideradas verdadeiras se o contrário não resultar da convicção deste Juízo, a depender das provas colacionadas aos autos.



Como bem ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (Código de Processo Civil Comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 620). Assim, a presunção de veracidade, uma vez relativa, pode ser afastada diante das provas produzidas durante o feito.

Dessa forma, decreto à revelia do demandado, contudo, não aplico ao caso nenhum de seus efeitos.

A Lei nº 9.504/1997, nos seus arts. 33, 34, 35 e 36, bem como a Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019 e a Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, respectivamente, disciplinam sobre o registro e a divulgação das pesquisas e o devido processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta, para as eleições 2020.

Conforme preceitua o art. 33 da Lei nº 9.504/1997:

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Já a Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, no art. 2º, e seus incisos preceitua que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas



Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

É válido ressaltar, que a Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação, atuando conforme provocada por meio de representação.

Da análise dos autos, verifico que os fundamentos acima expostos, já são suficientes para formar convicção quanto ao afastamento das irregularidades apontadas pelo representante no registro das pesquisas impugnadas

In casu, o representante ingressou com o feito a fim de suspender/impedir a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-02811/202, sob o argumento de que não houve a delimitação do espaço em que a pesquisa foi realizada, ausência do nome do supervisor que realizou a checagem, além da ausência de várias outras informações, conforme mencionado pelo representante na inicial.

Entretanto, conforme observo em consulta ao sistema público de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) do Tribunal Superior Eleitoral (<http://inter01.tse.jus.br/pesquele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>), consta que a mencionada pesquisa foi registrada no dia 20/10/2020, ocasião em que foram prestadas todas as informações exigidas pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, tendo sido realizada pela empresa R N BRITO LIMA / B M O BRASIL MARKETING E OPINIAO, mediante contratação desta, bem como questionário completo aplicado e demais exigências da legislação acima mencionada, dentre elas o nome do estatístico e seu registro respectivo no Conselho Regional de Estatística.

Deste modo, verifico que foi informado o nome do estatístico responsável pela pesquisa (Augusto da Silva Rocha), bem como o número de sua inscrição perante o CONRE 3ª Região (nº. 7655-A) . Assim, as informações ocorreram em cumprimento aos requisitos exigidos, não havendo, portanto, razão para sustar a sua divulgação,

Diante do exposto e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art.96, § 1º da Lei 9.504/97.

Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.

Certificado o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.

Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da duração razoável do processo e economia processual, força de mandado, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade

São João Batista (MA), 10 de novembro de 2020.



MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA
Juiz Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral/MA

